

Ministério da Justiça e Segurança Pública**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA MJSP Nº 1.027, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido no Processo Administrativo nº 08001.005490/2023-37, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, em apoio aos órgãos de segurança pública federal e estadual, para atuar nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, por noventa dias.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LEWANDOWSKI

PORTARIA MJSP Nº 1.028, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido no Processo Administrativo nº 08084.004264/2025-28, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, em apoio aos órgãos de segurança pública federal e estadual, nos eventos relacionados à segurança do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU 2) e nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da

incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, no período de 28 de setembro a 7 de outubro de 2025.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do ente apoiado, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O emprego da Força Nacional de Segurança Pública de que trata esta Portaria ocorrerá sob coordenação da Polícia Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LEWANDOWSKI

PORTARIA MJSP Nº 1.029, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido no Processo Administrativo nº 08084.004264/2025-28, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Sul, em apoio aos órgãos de segurança pública federal e estadual, nos eventos relacionados à segurança do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU 2) e nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, no período de 28 de setembro a 7 de outubro de 2025.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do ente apoiado, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O emprego da Força Nacional de Segurança Pública de que trata esta Portaria ocorrerá sob coordenação da Polícia Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LEWANDOWSKI

POLÍCIA FEDERAL**PORTARIA DG/PF Nº 19.042, DE 17 DE JULHO DE 2025**

Estabelece as necessidades operacionais a serem providas pelos operadores aeroportuários com operações de tráfego aéreo internacional regulares, em apoio à atividade de controle migratório exercido pela Polícia Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, caput, inciso IV, do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018; e tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; e no art. 8º, caput, inciso XIX, do Anexo do Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022; bem como o constante do processo nº 08205.001335/2025-17, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece as necessidades operacionais a serem providas pelos operadores aeroportuários com operações de tráfego aéreo internacional regulares, em apoio à atividade de controle migratório exercido pela Polícia Federal.

Art. 2º Os operadores aeroportuários que recebam operações de tráfego aéreo internacional regulares deverão prover as condições operacionais necessárias para o adequado desempenho da atividade de controle migratório pela Polícia Federal, conforme os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

CAPÍTULO I**DAS NECESSIDADES GERAIS PARA O CONTROLE MIGRATÓRIO**

Art. 3º Os operadores aeroportuários deverão garantir, no mínimo, as seguintes condições de apoio ao controle migratório exercido pela Polícia Federal:

I - infraestrutura física adequada para os postos de controle migratório, incluindo:

a) guichês dimensionados para atendimento de passageiros em número suficiente para realizar o atendimento em tempo razoável de espera, devendo ser instalados um ao lado do outro, criando uma barreira contínua, de frente para o final das filas de atendimento;

b) espaços reservados para procedimentos de inspeção secundária e entrevista de passageiros; e

c) dependências administrativas para os servidores da Polícia Federal, em local adequado e com infraestrutura compatível, conforme o Manual para Alocação de Áreas em Aeroportos para Órgãos Públicos Membros da Comissão Nacional de Autoridade Aeroportuárias - CONAERO;

II - equipamentos e tecnologia necessários ao controle migratório, incluindo:

a) sistemas de videomonitoramento em áreas públicas, controladas, restritas de segurança, terminais de cargas e controle migratório;

b) acesso à internet e redes internas compatíveis com as necessidades operacionais;

c) fornecimento de equipamentos de comunicação, quando necessário; e

d) aquisição e implementação de portões eletrônicos de autoatendimento migratório (ABC - automated border control - e-gates) para agilizar o controle de passageiros; e

III - condições adequadas de segurança e apoio logístico, incluindo:

a) controle de acesso restrito às áreas de atuação da Polícia Federal;

b) sinalização adequada dos fluxos de processamento de passageiros, conforme a demanda apresentada localmente;

c) suporte operacional para a execução de medidas administrativas relacionadas a passageiros inadmitidos, salvo as medidas de responsabilidade dos operadores aéreos; e

d) fornecimento de colaboradores para auxiliar no controle migratório, conforme as diretrizes estabelecidas pela Polícia Federal.

CAPÍTULO II**DOS PORTÕES ELETRÔNICOS DE AUTOATENDIMENTO MIGRATÓRIO**

Art. 4º Os operadores aeroportuários listados no Anexo I desta portaria deverão fornecer portões eletrônicos de autoatendimento migratório para agilizar o controle migratório de passageiros, conforme quantitativo indicado no Anexo I.

§ 1º Os portões eletrônicos de autoatendimento migratório deverão ser suportados por contrato de manutenção e estar constantemente atualizados para a correta leitura de documentos de viagem vigentes.

§ 2º A Polícia Federal disponibilizará os requisitos técnicos necessários para a integração e a interoperabilidade com o sistema de controle migratório, devendo ser observadas todas as cautelas relativas à cibersegurança.

§ 3º Caso seja necessário otimizar a infraestrutura disponível para atender ao quantitativo mínimo de portões eletrônicos de autoatendimento migratório disposto no caput, o operador aeroportuário poderá reduzir a quantidade de guichês para atendimento de passageiros, conforme avaliação local da Polícia Federal.

§ 4º Deverão ser disponibilizados informativos audiovisuais com instruções sobre a elegibilidade dos passageiros que poderão utilizar os portões eletrônicos de autoatendimento migratório, bem como instruções sobre seu uso.

§ 5º Excepcionalmente, mediante análise da equipe técnica da Polícia Federal, poderão ser aceitos quantitativos inferiores de portões eletrônicos de autoatendimento migratório caso haja limitações físicas incontornáveis nos ambientes de embarque e desembarque internacional do aeroporto.

§ 6º No caso de o operador aeroportuário já possuir portões eletrônicos de autoatendimento migratório, mas em quantidade inferior à especificada, deverá providenciar o incremento de novas unidades, desde que as unidades já existentes não possuam mais que 5 (cinco) anos de uso na data de publicação desta portaria.

Art. 5º Os portões eletrônicos de autoatendimento migratório poderão ser utilizados:

I - no embarque internacional, por brasileiros com passaporte brasileiro válido maiores de 18 (dezoito) anos; e

II - no desembarque internacional, por brasileiros com passaporte brasileiro válido maiores de 12 (doze) anos.

Parágrafo único. A unidade central da Polícia Federal responsável pelas diretrizes de controle migratório poderá autorizar o uso dos portões eletrônicos de autoatendimento migratório por outras nacionalidades, conforme avaliação de risco das regras migratórias aplicáveis e dos recursos sistêmicos e tecnológicos disponíveis.

CAPÍTULO III**DOS COLABORADORES NO ATENDIMENTO MIGRATÓRIO**

Art. 6º Compete ao operador aeroportuário fornecer colaboradores para auxiliar no atendimento do controle migratório, na realização de atividades instrumentais, nos moldes instruídos pela Polícia Federal.

§ 1º O quantitativo de postos de trabalho a serem disponibilizados será definido localmente entre a Polícia Federal e o operador aeroportuário, visando à adequação à demanda de voos internacionais vigente.

§ 2º Previamente ao início de suas atividades no apoio ao controle migratório, os colaboradores deverão, obrigatoriamente:

I - ser submetidos à investigação de antecedentes criminais e sociais realizados pela Polícia Federal; e

II - participar de capacitação específica fornecida pelo órgão.

§ 3º A atuação dos colaboradores no controle migratório será supervisionada por servidores da Polícia Federal e limitada a atendimentos de menor complexidade.

§ 4º Todos os colaboradores deverão operar uniformizados, conforme orientações a serem repassadas pela Polícia Federal local.

